

A SOLIDIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E AO ETIQUETAMENTO SOCIAL

*Marli Marlene M. da Costa¹
Charlise Paula Colel²*

Sumário: Introdução. 1 Do estado de natureza ao contrato social. 2 A formação da sociedade e a evolução dos mecanismos de punição. 3 Violência estrutural e etiquetamento social. 4 Os mecanismos restaurativos como forma de participação social e efetivação da cidadania. Conclusão. Referências.

Resumo: Na sociedade atual, é notória a ineficácia e precariedade das políticas públicas, sendo que seus reflexos negativos repercutem nas condições de vida dos cidadãos, principalmente naqueles que pertencem aos grupos menos favorecidos, não somente nos setores da economia, política e cultura, como também são desprivilegiados de direitos e garantias de exercício de cidadania. Neste sentido, o presente artigo, em linhas gerais, tem por escopo demonstrar que a implementação de um processo contínuo restaurativo é um importante mecanismo de prevenção à ocorrência de violência estrutural e etiquetamento social, ao passo que a classe economicamente dominante, a qual também é politicamente dominante, investe no aparelho do Estado para fazê-lo funcionar conforme seus interesses. Portanto, analisa a solidificação das práticas restaurativas como mecanismos de garantia da efetiva proteção social contra riscos e vulnerabilidades, o qual tem um papel relevante na democratização da gestão e da execução de políticas sociais, propiciando, assim, a efetivação de políticas públicas restauradoras, mantenedoras da paz social, capazes de garantir o reconhecimento e cumprimento dos direitos sociais até então negligenciados.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência Estrutural. Etiquetamento Social. Cidadania.

Abstract: In the contemporary society, it is notary the inefficiency of the public politics and their negative reflections in the citizens life conditions, mainly to the ones who belong to a less favored group, not only in the economic, political and cultural sectors, but they are also underprivileged towards rights and guarantees of the citizenship exercise. In this sense, the present paper, in general aspects, aims to demonstrate that the implementation of a restorative continuous process is an important mechanism of prevention to the structural violence and social labeling because the economic dominant social class is also political dominant and uses the State according to its interests. Thus, it analysis the the solidification of the restorative practices as a mechanism of guarantee of the social protection effectivity against risks and vulnerability, which has a relevant role in the management democratization and the execution of the social politics. Hence, it proportionates the effectivity of the restorative public politics, which assures the social peace and guarantee the recognition and the accomplishment of the denied rights.

Keywords: Restorative Practices. Structural Violence. Social Labeling. Citizenship.

INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, é notória a ineficácia e precariedade das políticas públicas, sendo que seus reflexos negativos repercutem nas condições de vida dos cidadãos, principalmente naqueles que pertencem aos grupos menos favorecidos,

¹Professora de Direito Civil e Direito da Criança e do Adolescente/Graduação e do Programa de Mestrado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Chefe do Departamento de Direito e Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas na mesma Universidade. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, e Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Burgos na Espanha.

²Advogada. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS e Mestranda em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Profa. Pós-Doutora Marli Marlene M. da Costa.

não somente nos setores da economia, política e cultura, como também são desprivilegiados de direitos e garantias de exercício de cidadania.

Neste sentido, a implementação de um processo contínuo restaurativo é um importante mecanismo de prevenção à ocorrência de violência estrutural e etiquetamento social, ao passo que a classe economicamente dominante, a qual também é politicamente dominante, investe no aparelho do Estado para fazê-lo funcionar conforme seus interesses.

Portanto, a participação social, a partir da solidificação das práticas restaurativas são mecanismos de garantia da efetiva proteção social contra riscos e vulnerabilidades, tendo um papel relevante na democratização da gestão e da execução de políticas sociais, propiciando, assim, a efetivação de políticas públicas restauradoras, mantenedoras da paz social, capazes de garantir o reconhecimento e cumprimento dos direitos sociais até então negligenciados.

Vislumbra-se, destarte, que a articulação da comunidade e das partes envolvidas na prática delituosa a partir da Justiça Restaurativa favorece a defesa e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, garantindo a eficácia de seus direitos, bem como prevenindo e/ou atenuando a violência estrutural e o etiquetamento social, além de constituir-se em um modelo de compromisso em reparação do mal causado às vítimas, famílias e comunidades, afastando-se da preocupação de somente punir os culpados.

Por isso, pode-se afirmar que a efetivação da Justiça Restaurativa garante o exercício pleno da cidadania, quebra a cultura excludente, ao mesmo tempo em que permite o aprendizado da negociação democrática e da construção conjunta da lei quando atribui a sujeitos diferentes e opostos uma igualdade/equivalência em suas habilidade e competência e capacidades de agir, decidir e julgar.

1 DO ESTADO DE NATUREZA AO CONTRATO SOCIAL

Ao estudar-se a origem das comunidades e dos pactos sociais, berços do Direito e do estabelecimento de normas e regras em busca de um bem comum, importa verificar-se o estado de natureza evidenciado por Thomas Hobbes³ no século XVII, que, segundo o qual, os indivíduos vivem de forma isolada e em luta permanente, sendo a expressão “o homem é o lobo do homem” reflexo da realidade dos homens neste estado, pois vigora o sentimento do medo, motivo pelo qual os indivíduos inventaram as armas e cercaram as terras em que ocupavam de forma a proteger-se.

Como bem refere Hobbes, em estado de natureza, impera a lei do mais forte, que pode tanto quanto sua força conseguir conquistar e conservar, não oferecendo a vida garantia de proteção, a menos que tenha mais força que os demais.

³ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret Ed., 2008.

Por outro lado, Jean Jacques Rousseau⁴, já no século XVIII, concebe o estado de natureza como a vivência isolada do indivíduo em florestas, o qual sobrevive a partir do que a Natureza lhe oferta, comunicando-se por gestos e ruídos. Ou seja, o homem vive em um estado de felicidade, o qual somente vem a ser interrompido a partir da necessidade do outro em dividir, quando surge a propriedade privada, cuja consequência é o estado de sociedade.

O que se percebe é que tanto a concepção de Hobbes, quanto a ideia de Rousseau evidenciam a luta entre fracos e fortes, em que vigora a lei da selva e o poder da força. O estado de natureza somente vem a ser superado com a passagem à sociedade civil, em que o poder político e as leis são criados.

Ao pacto estabelecido pelos homens de convivência pacífica e subordinação às normas, bem como a renúncia à liberdade natural e à posse natural de bens, com a consequente transferência de riquezas e armas ao soberano, o qual, a seu turno, possuía o poder de criar e aplicar leis, chama-se contrato social.

Para Hobbes, os homens reunidos numa multidão de indivíduos, pelo pacto, passam a constituir um corpo político, uma pessoa artificial criada pela ação humana e que se chama Estado. Para Rousseau, os indivíduos naturais são pessoas morais, que, pelo pacto, criam a vontade geral como corpo moral coletivo ou Estado.⁵

Vislumbra-se, assim, que a sociedade civil é o Estado, pois a partir do pacto social, os contratantes transferem o direito natural ao soberano, positivando a garantia à vida, à liberdade e a propriedade privada dos governados. Transfere-se, igualmente, o direito exclusivo ao uso da força e da violência, abandonando-se a vingança privada.

A natureza do ato determina de tal sorte as cláusulas do contrato, que a menor modificação as tornaria vãs e nulas; de modo que, não tendo sido talvez nunca formalmente anunciadas, são por toda a parte as mesmas, por toda a parte admitidas tacitamente e reconhecidas, até que, violado o pacto social, cada um torne a entrar em seus primitivos direitos e retome a liberdade natural, perdendo a liberdade de convenção, à qual sacrificou a primeira.⁶

Portanto, a partir do contrato social, o estado civil traz a ideia de homem “normatizado”, visto que o Direito, originário de um Estado soberano, determina a sua própria essência.⁷

Enquanto estado de natureza, o homem deparou-se com a superação das dificuldades que ameaçavam a sua sobrevivência, bem como a sua excessiva

⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social ou princípios do direito político*. São Paulo: Martin Claret Ed., 2008.

⁵ CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000, p. 220-223.

⁶ ROUSSEAU, 2008, p. 29.

⁷ WEINMANN, Amadeu de Almeida. *Princípios de direito penal*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004, p. 22.

individualidade dificultou o processo de organização capaz de desenvolvê-lo. Somente após abandonar a imagem de homem animal, individual, é que se depara com elementos de organização social, coletiva e dominadora de meio, em que a cooperação passou a ser mais importante ao homem primitivo.

A necessidade de uma organização grupal demandou a busca por formas de identificar regras e normas de maneira a instrumentalizar o poder a partir da segurança jurídica, bem como manifesta Louis Althusser que “o Direito é um dos mais importantes aparelhos ideológicos do Estado, uma vez que permite ao poder político buscar de forma mais segura a dominação”.⁸

Ou seja, o Direito é utilizado não somente na solução de conflitos dos indivíduos em sociedade, como também para disciplinar, de forma legítima, as relações entre os grupos sociais.⁹ O que se percebe é que na evolução histórica o Direito confundiu-se muito com a religião e a moral, adquirindo feições místicas a serem respeitadas, sob pena de banimento ou morte daquele que viesse a descumprir tal norma.¹⁰

Entretanto, com o agrupamento dos indivíduos, regras e padrões de comportamentos surgiram com o escopo de manter a ordem e a segurança, inicialmente estabelecendo-se normas para enfrentar guerras e produzir o sustento econômico.¹¹

2 A FORMAÇÃO DA SOCIEDADE E A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS DE PUNIÇÃO

Conforme refere Pinto¹², pode-se ilustrar a transição das formas arcaicas de sociedade para as primeiras civilizações da Antiguidade a partir do surgimento das cidades, da invenção e do domínio da escrita e do surgimento do comércio.

A fusão destes três elementos (cidades-escrita-comércio), na visão de Pinto¹³,

representou a derrocada de uma sociedade fechada, organizada em tribos ou clãs, com pouca diferenciação de papéis sociais e fortemente influenciada, no plano das mentalidades, por aspectos místicos ou religiosos. Há, nestas sociedades arcaicas, um direito ainda incipiente, bastante concreto, cognoscível apenas pelo costume e que se confunde com a própria religião.

⁸ *Idem*, p. 26.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 290-291.

¹¹ *Idem*, p. 290.

¹² PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Direito e sociedades no oriente antigo. In: *Fundamentos de história do direito*. Org. Antonio Carlos Wolkmer. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 20.

¹³ *Idem*, p. 36-37.

A complexidade e o dinamismo da sociedade, acompanhados pela evolução do homem, demandaram o surgimento de um novo direito, cujas primeiras manifestações ocorreram na Mesopotâmia e no Egito.

Na maioria das sociedades remotas, a lei é considerada parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas. A lei expressa a presença de um direito ordenado na tradição e nas práticas costumeiras que mantêm a coesão social.¹⁴

Assim, o que se percebe é que a existência de um direito arcaico ou primitivo em cada sociedade depende do surgimento dos primeiros textos jurídicos a partir da escrita, bem como do grau de evolução e complexidade de cada povo.

O direito arcaico pode ser interpretado a partir da compreensão do tipo de sociedade que o gerou. Se a sociedade da pré-história fundamenta-se no princípio do parentesco, nada mais considerar que a base geradora do jurídico encontra-se, primeiramente, nos laços de consanguinidade, nas práticas do convívio familiar de um mesmo grupo social, unido por crenças e tradições.¹⁵

Enquanto não houve o domínio da escrita, inexistindo, desta forma, legislações escritas e códigos formais, as práticas primárias de controle foram transmitidas de forma oral fundamentadas em elementos sagrados e divinos¹⁶, revelando sanções rigorosas e repressoras.

O que se verifica é um conjunto disperso de usos, práticas e costumes, reiterados por um longo período de tempo e publicamente aceitos.¹⁷ É o tempo do direito consuetudinário, em que não houve conhecimento da escrita, sendo a casta ou aristocracia "investida do poder judicial era o único meio que poderia conservar, com algum rigor, os costumes da raça ou tribo".¹⁸

Embora tenha o direito penal surgido com o homem, não se pode afirmar a existência de um sistema orgânico formado por princípios penais desde os tempos primitivos.¹⁹ Evoluiu-se de um direito dominado pelas linguagens mágica e religiosa, em que a desobediência – que ameaçava o grupo frente aos deuses –, obrigou a coletividade a punir a infração, momento de surgimento do crime e da pena, para a necessidade cultural de reagir e praticar a vingança aos grupos.²⁰

¹⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. O direito nas sociedades primitivas. In: *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 20.

¹⁵ *Idem*, p. 21.

¹⁶ *Idem*, p. 22.

¹⁷ *Idem*, p. 23.

¹⁸ SUMMER MAINE, Henry (Apud: Wolkmer, 2001, p. 23)

¹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 35.

²⁰ WEINMANN, 2004, p. 27.

Toda possível preocupação em castigar o indivíduo infrator não estava calcada na ofensa à pessoa vítima de agressão, mas na preocupação em se praticar a justiça do grupo. Quando um crime era cometido, ocorria a reação, não só da vítima como também dos seus familiares e, igualmente, de toda a tribo. E a reação à ação do infrator era tão desproporcional e desmedida que, em muitos casos, ela não se destinava somente ao indivíduo que dera causa ao crime, mas a todo o seu grupo.

A descoberta da técnica da escrita e os costumes tradicionais desencadearam o surgimento dos primeiros Códigos da Antiguidade (Código de Hamurabi, Código de Manu, Lei das XII Tábuas) e, na Grécia, as legislações de Dracon e de Sólon. Tais codificações referem-se, inicialmente, à vingança privada, caracterizada pela falta de proporcionalidade na resposta à agressão, aplicando-se ao ofensor o mal cometido ao ofendido na mesma proporção.

Assim, de forma a limitar a reação dos grupos sociais, surgiu o Lei de Talião, *oculum pro oculo, dentem pro dente*, restringindo a “reação à ofensa praticada, retribuindo-a como um mal idêntico ao praticado”²¹, ou seja, consistiu em um instrumento moderador da pena, de forma que a punição não poderia exceder a ofensa.

Posteriormente, surgiu a composição, sistema em que o ofensor se livrava da punição com a compra da sua liberdade (ressarcimento do mal com bens), elementos estes adotados pelo Código de Hamurabi, pelo Pentateuco e pelo Código Manu.

Esta transição de sistemas de punição é enfatizada na obra de Cezar Roberto Bitencourt, ao afirmar que

[...] evolui-se, posteriormente, para a vingança privada, que poderia envolver desde o indivíduo isoladamente até o seu grupo social, com sangrentas batalhas, causando, muitas vezes, a completa eliminação de grupos. Quando a infração fosse cometida por membro do próprio grupo, a punição era o banimento (perda da paz), deixando-o à mercê de outros grupos, que fatalmente o levariam à morte.

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge a lei de talião, determinando a reação proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. A lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos). No entanto, com o passar do tempo, como o número de infratores era grande, as populações iam ficando deformadas, pela perda de membro, sentido ou função, que o Direito talional propiciava. Assim, evolui-se para a composição, sistema através do qual o infrator comprava a sua liberdade, livrando-se do castigo. A composição, que foi largamente aceita, na sua época, constitui um dos antecedentes da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal.²²

²¹ *Ibidem*.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

Enquanto na vingança privada ocorreu a evolução do método de punição e satisfação da vítima, buscando-se a restabelecimento da harmonia social rompida, a vingança divina refere-se à repressão fundamentada nos valores religiosos, de forma a satisfazer aos deuses pela ofensa praticada no grupo social.

A aplicação dos castigos eram divinamente delegados, aplicados pelos sacerdotes, que impunham penas cruéis e desumanas, buscando de forma especial a intimidação.

Diante de uma maior organização social, inicia-se a fase da vingança pública, em que a sociedade, por meio do Estado, assume o exercício do direito de punir, sendo a pena imposta por uma autoridade social, a qual representa os interesses do ofendido, consistindo não apenas uma garantia para a vítima, mas também para o ofensor à medida que não perpetua desejos de vingança, ao contrário, impõe punição proporcional à ofensa.

3 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E ETIQUETAMENTO SOCIAL

O reconhecimento da violência e sua complexidade pressupõem a compreensão de que é praticada por indivíduos, grupos e/ou instituições, manifestando-se de diversas maneiras, bem como assumindo diferentes papéis sociais, motivo pelo qual se apresenta de forma desigual, culturalmente delimitada e reveladora das contradições e formas de dominação.²³

Nesta ótica, é mister salientar que o

conceito de violência estrutural que oferece um marco à violência do comportamento, se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de determinadas pessoas a quem se negam vantagens da sociedade, tornando-as mais vulneráveis ao sofrimento e à morte. Essas estruturas determinam igualmente as práticas de socialização que levam os indivíduos a aceitar ou a infligir sofrimentos, de acordo com o papel que desempenham.²⁴

Verifica-se, desta forma, que a ideia de violência estrutural revelam um processo de aniquilamento" ou do desejo de eliminar o outro.²⁵

Ao mesmo tempo, devemos entender essa violência como provocativa, ou apelo (a etimologia da palavra "provocação" é a forma latina do verbo *provocare*, formado por *pro*, "antes", e vocare "chamar"). A violência tem suas raízes na dor e sua função é a de um pedido de socorro. A violência é aquilo que não consegue falar, mas consegue ao menos dar um

²³ MINAYO, M.C.S.; SOUZA, E.R. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. *História, Ciência e Saúde IV* (3), 1998.

²⁴ BOULDING, E. Las Mujeres y la Violencia. In: *La violencia y sus causas*. Paris: Editorial UNESCO, 1981.

²⁵ MULLER, Jean-Marie. *O princípio de não-violência*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p.30.

grito. É preciso ouvi-lo em vez de condená-lo. Se ouvíssemos de fato facilmente teríamos tempo para condenações. O necessário, portanto, é estarmos prontos responder a esse apelo, pois em última instância a violência é a expressão do desejo de comunicar-se, da necessidade de diálogo. Os que lançam mão da violência estão rejeitando uma sociedade que os rejeitou, e é tarefa da sociedade ouvir seu apelo. Esforçar-se para compreender não significa que “vale tudo”. Ao contrário, entender a violência é também proibi-la. Essa violência é sinal de que aqueles que se entregaram a ela não foram capazes de encontrar limites; estão simultaneamente pedindo para que lhes sejam impostos limites.²⁶

O estudo da violência estrutural no contexto social destaca os mecanismos pelos quais o Estado, em seus diferentes níveis e poderes, “restringe o acesso da grande maioria da população aos direitos básicos que lhe proporcionariam uma vida digna, gerando assim um grave quadro de exclusão social”.²⁷

Percebe-se, ainda, que a violência estrutural se desenvolve em uma sociedade de democracia aparente, pois não garante o pleno acesso aos direitos de cada cidadão, visto que o Estado atende aos interesses de uma pequena classe privilegiada em detrimento da grande parte da população, em geral, de baixa renda.

Ao falar-se em restrição ao acesso aos direitos inerentes a cada ser humano, refere-se a uma garantia,

geral e universal, válido para todos os indivíduos, grupos e classes sociais. Assim, por exemplo, a carência de água e comida manifesta algo mais profundo: o direito à vida... o interesse dos sem-terra o direito ao trabalho... dizemos que uma sociedade - e não um simples regime de governo - é democrática quando, além de eleições, partidos políticos, divisão dos três poderes da República, respeito à vontade das majorias e das minorias, institui algo mais profundo, que é condição do próprio regime político, ou seja, quando institui direitos.²⁸

Conforme afirma Costa²⁹, o aspecto mais cruel da violência estrutural é a instauração de um processo seletivo detentor do poder de decidir quais os cidadãos que desfrutarão do bem-estar social e quais se incorporarão à grande massa de excluídos, mas, sem poder, para desgosto de alguns, isolar uns dos outros, colocando-os frente a frente diariamente.

Tal processo seletivo é agravado pelos problemas sociais e aumento da violência, os quais potencializam rancores expressados a partir do preconceito, da intolerância e do medo.

²⁶ *Idem*, p. 68.

²⁷ CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. *Ciênc. saúde coletiva*, 1999, vol.4, n.1, p.33-52. ISSN 1413-8123.

²⁸ CHAUI, 2000.

²⁹ COSTA, Marli Marlene M. da. Políticas Públicas e Violência Estrutural. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (orgs.). *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 5. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

Assim, o Estado, no uso do seu poder de repressão e punição, intensifica seus mecanismos de controle, reproduzindo o etiquetamento social ao ponto em que os violentados passam a ser encarados como os violentos.

Reverter este processo é começar a andar na mão contrária do caminho sem saída da negação do conflito, do isolamento, da vingança, da repressão. Nessa direção cabe buscar um caminho de reconstrução da dignidade da vida, da tolerância à diferença e da intolerância à iniquidade. Valores que se instauram através da comunicação, da democracia real, do cumprimento de responsabilidades... na micropolítica das relações do cotidiano, onde essa ordem violenta se manifesta e vai, gradativamente permeando todo o corpo social.³⁰

O Direito Penal é o instrumento utilizado pelo Estado para regular o seu poder punitivo ao associar o delito como pressuposto da pena e esta como sua consequência jurídica. Assim, embora tenha como função simbólica a busca pela paz e pela segurança social mediante a aplicação de medidas-sanções aos atos de criminalidade para a inibição do crime, verifica-se que na prática o sistema punitivo brasileiro não cumpre com a função de prevenção, bem como não representa um instrumento de proteção ao indivíduo em face do arbítrio punitivo estatal.

Destarte, os discursos de legitimação do *jus puniendi* do Estado não mais se sustentam, eis que somente atuam de forma ideológica, encobrindo, assim, a verdadeira função desempenhada pelo Direito Penal e pelo sistema punitivo.

Compreende-se, portanto, que a redução da violência e da criminalidade na sociedade, bem como a integração social do indivíduo condenado, permanecem como falácias do Direito Penal, o qual, a seu turno, promove os processos de criminalização, a fim de controlar e disciplinar os grupos sociais, mantendo o tipo de ordenamento introduzido pelo sistema escravista em nossa formação socioeconômica, além de garantir a imunização penal dos grupos sociais que ocupam, nesta estrutura, espaços privilegiados de poder, reproduzindo-se, assim, a violência estrutural inerente ao modelo de formação da sociedade brasileira.

Ademais, estrutura-se no Brasil um modelo de Direito Penal que atua de forma altamente seletiva, razão pela qual a criminalidade traduz-se em uma qualidade atribuída a determinados sujeitos a partir da interação social.

A conduta não é criminal por si só, bem como o sujeito que a pratica não o faz devido aos seus traços patológicos ou de sua personalidade. A criminalidade provém da definição legal de crime, atribuidora do caráter criminal à conduta, juntamente com a seleção que etiqueta e estigmatiza o sujeito como criminoso em meio aos demais que também praticam tais condutas.³¹

³⁰ BOGHOSSIAN, C.O. *Vivências de violência em vigário geral*. Experiências de Gerações. Rio de Janeiro: ENSP/FIOCRUZ, 1999.

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum*. *Seqüência – Estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis: UFSC, 1995.

Nesta ótica, não há criminalidade a partir de uma prática de um crime em si em qualquer local e sob qualquer circunstância, a criminalidade varia no tempo, lugar, cultura, valores, ou seja, varia de acordo com as particularidades de cada sociedade.

Assim, o estudo do delinquente e as causas de seu comportamento passam pela análise dos órgãos do controle social, cuja função primazia é controle e repressão do desvio de comportamento, também compreendido por paradigma da reação social.³²

Como advertem Zaffaroni e Baratta³³, a partir da análise de Andrade,

a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os estratos sociais. Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, “regularmente”, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais de qualifica como criminosos. E não, como pretende o discurso penal oficial, uma criminalização (igualitária) de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade das próprias condutas criminosas.

Assim, as camadas mais privilegiadas tendem a exercer o etiquetamento na minoria desviante, resultando na desigualdade criminal, evidenciada pelo estereótipo da camada pobre devido às suas características econômicas, físicas, sociais e culturais.

Em adição, preceitua Andrade³⁴ ao referir que “a clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos”.

Na teoria do etiquetamento, o criminoso é distinguido do ser humano pela rotulação que recebe pelos meios formais de controle, defendendo-se que a sociedade “seleciona” o criminoso a partir de suas atitudes.

A seletividade baseada em estereótipos associados às pessoas mais pobres desencadeia as desigualdades sociais ao orientar-se a partir de pessoas que exibem estigmas de respeitabilidade dominante em detrimento dos que exibem os estigmas da associabilidade e do crime.³⁵

³² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

³³ ANDRADE, 1995, p. 31-32.

³⁴ *Idem*, p. 32.

³⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 269.

Nesse panorama, Andrade³⁶, parafraseando Becker, sustenta que os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio, aplicando-as a determinadas pessoas em particular e qualificando-as de marginais.

Em consonância ao exposto, leciona que o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, mas uma consequência da aplicação que os demais fazem as regras para um 'ofensor'. Assim, para que um ato seja considerado 'desviante' depende não somente de sua natureza, mas também da reação provocada nas pessoas.

Desta forma, somente será possível detectar a 'criminalidade' da ação a partir da interação entre o ato e as pessoas que convivem na sociedade em que ele fora praticado.

Conclui-se, portanto, que a própria intervenção do sistema penal na sociedade implica na constituição da criminalidade, seja pela definição legal de crime pelo Legislativo, pela definição de pessoas a serem etiquetadas, ou ainda, pela estigmatização de criminosos dentre aqueles que praticam tal conduta considerada ilícita, razão pela qual se defende que o sistema penal constrói socialmente a criminalidade a partir da seletividade criada pela lei por ele instituída.

Nesta ótica, o Estado assume o papel de defensor da sociedade, de forma a afastar os criminosos da convivência social, aplicando leis, penas e estereótipos de forma a demarcar aqueles que considera uma ameaça aos grupo social, mostrando uma disfunção do sistema penal.

Ou seja, vislumbra-se que o Estado não tem eficácia na medida em que exerce seu direito de punir, uma vez que transpassa a impunidade como regra do sistema dominante, enquanto a criminalização é a regra do grupo dominado.

Analisando-se a violência estrutural e o etiquetamento social a partir da teoria de Marx, conclui-se que desde a Revolução Burguesa a sociedade do modo de produção capitalista sofre a dominação econômica da classe dominante, a qual atua mediante o uso de um aparelho repressivo, chamado Estado. Por isso, pode-se dizer que ao ser a classe economicamente dominante, é igualmente politicamente dominante, razão pela qual investe no aparelho do Estado para fazê-lo funcionar conforme seus interesses.³⁷

Verifica-se, desta forma, que vivemos a lógica de punição dos pobres, já que não existe o direito à igualdade, bem como se punem aqueles indivíduos que apresentam características diversas do grupo definidor. Requer-se, portanto, a efetivação de políticas públicas restauradoras, mantenedoras da paz social, capazes de efetivar os direitos sociais até então negligenciados.³⁸

Entretanto, é igualmente necessário que o Estado redirecione o foco da análise das dificuldades e entraves do sistema capitalista, já que no presente tende a

³⁶ *Idem*, p. 206.

³⁷ MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 2 ed. Lisboa: Editorial Estampa: 1989.

³⁸ PEREIRA, Juliana Pedrosa. Direitos Humanos, criminalidade e capitalismo: uma estreita relação. *In: Revista Urutágua*. N. 12, Maringá, 2007.

perpetuar características rotuladoras, responsáveis pelo agravamento da exclusão social.³⁹

[...] o Estado cria a figura do necessitado, que faz da pobreza um estigma pela evidência do fracasso do indivíduo em lidar com os azares da vida e que transforma a ajuda numa espécie de celebração pública de sua inferioridade, já que o ser acesso depende do indivíduo provar que seus filhos estão subnutridos, que ele próprio é um incapacitado para a vida em sociedade e que a desgraça é grande o suficiente para merecer a ajuda estatal.

Por isso, as práticas de violência estrutural e etiquetamento social demandam um processo contínuo e estruturado de avaliação das políticas públicas, sendo adotado não apenas pelo Estado como instrumento de desenvolvimento e justiça social, como também pela sociedade civil organizada, legitimando a luta social.⁴⁰

4 OS MECANISMOS RESTAURATIVOS COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

O conceito de cidadania surge exatamente a partir do pacto social e do nascimento do Estado de Direito, oportunidade em que passaram a ser reconhecidos como cidadãos todos os indivíduos que integram uma comunidade, de forma a possuir direitos e deveres dentro da ordem social.

No que se refere à cidadania, perceber o Estado como a materialização institucionalizada da representação do espaço público significa dizer que a construção da esfera pública, através da qual se estende a todos os cidadãos a condição da igualdade básica, é função precípua da cidadania. Como tal espaço público – condição de igualdade e sobrevivência da humanidade – se concretiza através da forma de dever-ser jurídico, a própria cidadania, ou seja, a condição de sujeito de direitos e obrigações, se conquista através do vínculo jurídico da nacionalidade. Poderemos assim dizer que todos são sujeitos de direito.⁴¹

Em adição, a partir da concepção de Habermas,

os atos de fala são basicamente formas de comunicação dinâmica e contextuais, para cujo sucesso não é suficiente a obediência a regras gramaticais preestabelecidas, mister é que, além de seguir essas regras, um falante competente (neste caso o Estado Administrador) deve ser capaz de fazer o ouvinte interlocutor (cidadania) entender o *contudo proposicional de uma sentença* (proposta preliminar de governo) e sua *força ilocucionária*, a qual indica *como* uma proposição deve ser considerada (como afirmação,

³⁹ TELLES, Vera da Silva Telles. *Pobreza e Cidadania*. São Paulo: Editora 34, 2001, p. 26.

⁴⁰ CRUZ NETO, 1999.

⁴¹ CORREA, Darcísio. *A Construção da Cidadania: reflexões histórico-políticas*. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2002, p. 225.

questão, promessa, ameaça, pedido), a partir do que se constitui uma oportunidade de construção de entendimento sobre o que se pretende como discurso proposto (atendimento dos interesses efetivamente público da comunidade).⁴²

Por conseguinte, ao ser proposta a autonomia do cidadão, o qual construirá um espaço público de debates para tratar da efetivação dos direitos fundamentais e humanos de todos, deve ser considerada a autonomia a partir da busca pelo consenso e pela emancipação dos sujeitos que fazem parte da comunidade.⁴³

[...] ser cidadão, no âmbito principal da Constituição brasileira de 1988, não tem a ver fundamentalmente com os direitos reconhecidos pelos aparelhos estatais, pelo fato de que esta cidadania localiza-se em um território determinado, mas, notadamente, com as práticas sociais e culturais que dão sentido de pertencimento desta cidadania com o seu espaço e tempo, e fazem com que se sintam diferentes, os que possuem uma mesma língua, formas semelhantes de organização e de satisfação das necessidades.⁴⁴

Assim, a ideia de poder e de governo atrela-se à figura do indivíduo/cidadão e às condições de possibilidades do seu desenvolvimento econômico social, eis que o papel do cidadão é o mais elevado a que um indivíduo pode aspirar. Portanto, o exercício do poder pelos cidadãos configura-se na única forma legítima em que a liberdade pode ser sustentada e efetivada.⁴⁵

Nesta ótica, atrelada à ideia de pertencimento social, no qual se efetiva a cidadania, a Justiça Restaurativa constitui-se em um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere pela transformação, permitindo uma forma digna de promoção dos direitos humanos e cidadania, de inclusão e de paz social.⁴⁶

O exercício da cidadania plena requer a construção de uma sociedade justa, igualitária e pacífica, a qual permita a participação de todos, no exercício e respeito ao poder pessoal de cada indivíduo em sua relação com o outro, motivo pelo qual a prática de um modelo restaurativo privilegia os valores humanos comuns a todos, de forma a focalizar o ser humano em todas as suas dimensões.

Vislumbra-se, neste sentido, que o exercício do poder de cidadania, consolidado nos ideais da humanidade preconizados pela Declaração Universal de

⁴² LEAL, Rogério Gesta. *A administração pública compartilhada no Brasil e na Itália: reflexões preliminares*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, p. 207.

⁴³ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

⁴⁴ *Idem*, p. 50.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ GOMES PINTO, Renato Sócrates. *Justiça restaurativa. O Paradigma do Encontro*. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/artigos3001/just_resta_paradigmaencontro.doc> Acesso em: 12 abr. 2008.

Direito Humanos, é considerado e atendido no âmbito do Direito e da Justiça com a introdução dos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.⁴⁷

Não se trata de desjudicialização nem privatização da justiça criminal, mas de democracia participativa no processo judicial, que teria, na justiça restaurativa, um complemento – uma ferramenta disponível para certos casos segundo critérios definidos em lei, em que as partes passariam ao centro do processo, deixando de ser meros espectadores mudos, com a função de meios de prova, para apropriar-se de um conflito que lhes pertence, quando quiserem e for possível esse caminho.⁴⁸

Estes mecanismos, além de constituírem-se em um novo paradigma de justiça, mais consensualista, participado, conciliatório e preocupado com as consequências materiais e emocionais imediatas da ofensa nas pessoas atingidas, apresentam-se como respostas às dificuldades conjunturais e estruturais sentidas pelo sistema judicial, utilizando formas alternativas de realização da justiça e, por conseguinte, dos valores de dignidade humana e cidadania plena.⁴⁹

"Fazer justiça" do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público é preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa.⁵⁰

Destarte, a Justiça Restaurativa é considerada uma teoria de justiça que busca enfatizar a reparação do dano causado ou revelado a partir do comportamento criminal, sendo a mesma perfectibilizada por meio do processo cooperativo, o qual inclui todas as partes do processo, em todas as etapas de composição, quais sejam: a) identificação e reparação do dano; b) envolvimento de

⁴⁷ Carta de Recife sobre Justiça Restaurativa escrita em 12 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/simposio270406/CARTADORECIFE.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2008.

⁴⁸ PRUDENTE, Neemias. Moretti; SABADELL, Ana Lucia. *Mudança de paradigma: Justiça Restaurativa*. Revista Jurídica Cesumar Mestrado, Maringá/PR, v. 8, n. 1, jan./jul. 2008, pp. 49-62.

⁴⁹ FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa*. Natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

⁵⁰ SCURO NETO, Pedro. *A Justiça como fator de transformação de conflitos: Princípios e Implementação*. Disponível em: http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf. Acesso em: 20 mar. 2008.

todas as partes do processo; c) transformação do relacionamento tradicional entre comunidade e seu respectivo governo no tocante à resposta à criminalidade.

Entende-se, ainda, que uma justiça que tenha como objetivo a satisfação e o sobejamento, deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas.⁵¹ Ou seja, requer-se que sejam sanadas as necessidades de todos que foram violados pelo delito.

Neste sentido, compreende-se que a restituição além de representar a recuperação de perdas, ela tem importância simbólica, uma vez que possibilita o reconhecimento do erro e uma declaração de responsabilidade. Por isso, continua o autor, “a correção do mal é, em si, uma forma de expiação que poderá promover a cura mais eficazmente do que a retribuição”.⁵²

Enquanto a justiça for retributiva, de forma a ignorar os papéis da vítima e da comunidade que a compreende, bem como os danos e as necessidades de cada parte, ter-se-á uma justiça de “olho por olho”, um retrocesso ao Código de Hamurabi⁵³, bem como uma negação ao poder de cidadania de cada indivíduo.

Ao adotar-se a humilhação e sofrimento como expoentes da justiça, em detrimento do amor e da compreensão, a sociedade está se orientando a partir do senso comum punitivo, de forma a promover o etiquetamento social como resposta aos danos sofridos pela prática de um crime e não sanados pela atuação da justiça.

Conclui-se, portanto, que a Justiça Restaurativa torna possível sopesar os valores fundamentais que condicionam as atuais práticas de Justiça, em especial, a violência e a criminalidade.

O Estado Democrático de Direito é uma evolução humana e uma garantia de sobrevivência do homem, o qual garante a cada integrante da sociedade uma vasta gama de Princípios e Direitos Constitucionais protegidos, principalmente os de fundação no Estado Social de Direito, no Brasil recepcionado pela Carta Magna como Estado Democrático de Direito e as Garantias Fundamentais.

Na busca de um sistema de justiça ideal, não podemos mais negligenciar as emoções, sentimentos e necessidades daqueles que dela necessitam, ao contrário, “a pessoa humana deve ser, portanto, protegida com primazia na sua vida, no seu corpo, nas suas liberdades, na sua dignidade, na sua segurança e na sua relação com o meio ambiente”.⁵⁴

Com o paradigma restaurativo, permite-se que a sociedade participe das práticas comunitárias de justiça, de forma a recuperar o monopólio do Estado moderno de aplicação do Direito, negligenciando o poder de cidadania dos indivíduos. A Justiça Restaurativa, no Estado Democrático de Direito, representa algo mais inteligível e mais humano do que o Direito Penal atual.

⁵¹ FERREIRA, 2006, p. 180.

⁵² *Idem*, p. 181.

⁵³ Conjunto de leis mesopotâmicas datadas de 1700 a.C., a qual aplicava a tese do “olho por olho, dente por dente”.

⁵⁴ SILVA, Tadeu Antônio Dix. *Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo, IBCRIM, 2000, p. 374.

Destarte, a Justiça Restaurativa, aplicada no Estado Democrático de Direito, não só realiza os Direitos Humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos, como também dá autonomia aos atores, reconhecendo suas vontades e direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo, legitimando, assim, a cidadania plena de cada um que a compõe.

Percebe-se, assim, a necessidade de cooperação e corresponsabilidade dos atores sociais na resolução de conflitos de forma restauradora, uma vez que sujeitos responsáveis, solidários, cooperativos e com sentimento de pertencimento a um grupo social, a partir do reconhecimento de capital social e implementação de políticas públicas sociais, podem ensejar um trabalho conjunto na medida em que atuam para reintegrar aquele que sofreu o dano; oportunizam a participação integral daqueles com envolvimento direto ou afetado pelo crime, desde que queiram; sendo o papel do governo a preservação somente a ordem pública, enquanto o papel da comunidade é construir vínculos e manter a paz.

CONCLUSÃO

Em sede de linhas conclusivas, pode-se inferir que o sistema penal contemporâneo é um instrumento utilizado pelo Estado como forma de controle social dos grupos menos favorecidos de poder e direitos, o qual condiciona a vida em sociedade, pois além de refletir os valores vigentes em um determinado grupo social, também os modifica conforme o tempo, bem como se traduz pela viabilidade de orientar o cidadão na permissibilidade ou não de sua conduta.

A prática do crime, conforme visto anteriormente ocorre em qualquer tipo de sociedade, enquanto existir grupos de pessoas com interesses distintos, porém se percebe que na sociedade capitalista o crime se apresenta de forma mais densa, pois os indivíduos que a compõem são domesticados para a produção de capital, momento em que usam da sua força de trabalho, recebem um salário mínimo, o qual somente supre as necessidades básicas de sobrevivência, permitindo, assim, a continuidade do ciclo de trabalho.⁵⁵

Entretanto, o controle institucionalizado do sistema capitalista, de forma a proteger os bens e interesses das classes dominantes em detrimento daquelas provenientes dos estratos mais baixos da sociedade, bem como o abandono do Estado na garantia de acesso à saúde, educação, trabalho digno, moradia e segurança resulta na busca por alternativas de sobrevivência das classes pobres, muitas vezes no cometimento de crimes.

Diante do alargamento dos índices de criminalidade em toda e qualquer sociedade, o tema da violência tem sido prioritário na defesa dos Direitos Humanos, visto que os países têm adotado tratados e convenções como meios de pacificação social, buscando dar assistência aos sujeitos do crime a partir de

⁵⁵ PRUDENTE, Neemias Moretti. *Notas sobre a criminalidade e o capitalismo*. O Estado do Paraná, Curitiba, 01/05/2008. Direito e Justiça.

políticas públicas direcionadas à punição severa daqueles que infringem a lei, como também para aqueles que sofrem as consequências da prática ilícita.

Contudo, ao invés de presenciarmos mecanismos de restauração das relações afetadas pela prática do crime, presenciemos violações à vida humana na medida em que o Estado abandona os princípios dos direitos fundamentais, priorizando o atendimento aos interesses de particulares, provenientes das classes dominantes. Resta, portanto, grande parte da população, gize-se das classes pobres e miseráveis, vivendo na ausência de direitos e dignidade humana.⁵⁶

Desta forma, o estudo da violência estrutural e do etiquetamento social requerem uma análise das políticas públicas, eis que diante de sua ineficiência, nos deparamos com a deterioração das relações humanas, bem como na queda da qualidade de vida das classes mais baixas.

Por isso, tais problemas somente podem ser sanados e prevenidos a partir da implementação de políticas públicas restauradoras eficazes, as quais permitam a interação da comunidade cooperação, viabilizando a participação popular e, por conseguinte, reduzindo a exclusão social, como também se ampliando a esfera de garantia de direitos de cada cidadão, de forma igualitária e justa.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. *Aparelhos ideológicos de estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. *Seqüência – estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis: UFSC, 1995.

_____. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 206.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOGHOSSIAN, C.O. *Vivências de violência em vigário geral*. Experiências de Gerações. Rio de Janeiro: ENSP/FIOCRUZ, 1999.

BOULDING, E. Las Mujeres y la Violencia. In: *la violencia y sus causas*. Paris: Editorial UNESCO, 1981.

BOURDIEU, Pierre. *The forms of capital*. Originalmente publicado em “Ökonomisches Kapital, kulturelles Kapital, soziales Kapital” in *Soziale Ungleichheiten (Soziale Welt, Sonderheft 2)*. (pp. 248-257) Tradução de Richard

⁵⁶ PEREIRA, 2006.

Nice. Disponível online em <<http://www.pontomidia.com.br/raquel/resources/03.html>>. Acesso em: 03 ago. 2008.

CHAUÍ, M. *Convite à filosofia*. São Paulo: editora Ática, 1994.

COSTA, Marli Marlene M. da. Políticas Públicas e Violência Estrutural. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (orgs.). *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 5. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. *Ciênc. saúde coletiva*, 1999, vol.4, n.1, p.33-52. ISSN 1413-8123.

FURTADO, C. *O mito do desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret Ed., 2008.

MARSHALL, T. H. *Citizenship and social class and other essays*. Cambridge Eng.: University Press, 1950.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1983.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2002.

MULLER, Jean-Marie. *O princípio de não-violência*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

NETTO, J.P. *Capitalismo monopolista e serviço social*. São Paulo: Cortez, 1992.

PEREIRA, Juliana Pedrosa. Direitos Humanos, criminalidade e capitalismo: uma estreita relação. In: *Revista Urutágua*. N. 12, Maringá, 2007.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Direito e sociedades no oriente antigo. In: *Fundamentos de história do direito*. Org. Antonio Carlos Wolkmer. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Notas sobre a criminalidade e o capitalismo*. O Estado do Paraná, Curitiba, 01/05/2008. Direito e Justiça.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social ou princípios do direito político*. São Paulo: Martin Claret Ed., 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. *Princípios de direito penal*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004.